



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº MPV/00224/2018

“Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2018 (PREFIS-SC/2018) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória, adotada pelo Governador do Estado em 31 de outubro de 2018, que institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2018 (PREFIS-SC/2018), destinado a promover a regularização de débitos tributários inadimplidos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nos termos do Convênio ICMS nº 79, de 5 de julho de 2018, aprovado e ratificado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Da leitura da Medida Provisória, depreende-se que:

(1) são objeto do PREFIS-SC/2018 os débitos de ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados;

(2) os débitos nela referidos terão os valores relativos a juros e multas reduzidos: (i) em 70% (setenta por cento), tratando-se de débitos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias; e (ii) em 90% (noventa por cento), nos demais casos;

(3) para gozar dos benefícios previstos, os contribuintes ficam condicionados: (i) ao recolhimento do valor integral ou parcial do débito, em parcela única, até o dia 30 de novembro de 2018; (ii) à quitação integral das custas e demais despesas processuais; (iii) à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal e de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do PREFIS-



SC/2018, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios; e (iv) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, da cobrança de eventuais honorários de sucumbência; e

(4) o disposto na MP: (i) não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas; (ii) não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia; e (iii) não se aplica aos débitos objeto de contrato decorrente do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC).

Na Exposição de Motivos, acostada às fls. 03/05, subscrita pelo Secretário da Fazenda, consta que a finalidade da MP é recuperar créditos tributários em condições que permitam aos contribuintes em débito regularizarem-se, sem, no entanto, comprometer a arrecadação em períodos futuros.

Além disso, aquele Secretário Estadual informa a estimativa da renúncia fiscal decorrente do PREFIS/SC-2018, de aproximadamente R\$ 169,17 mi (cento e sessenta e nove milhões e cento e setenta mil reais), a qual se buscará compensar por meio da administração tributária eficaz.

Finalmente, assevera que é manifesta a urgência na tramitação da matéria, uma vez que o prazo para pagamento dos débitos no regime do PREFIS-SC/2018 encerrará em 30 de novembro.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a este Órgão fracionário o exame de admissibilidade da Medida Provisória nº 224/2018, em cumprimento ao art. 311 do Regimento Interno, nos termos do disposto no art. 51 da Constituição do Estado, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 49, de 17 de julho de 2009, inclusive o exame acerca dos pressupostos de relevância e urgência.

Nesse sentido, entendo que a MP 224/2018, a qual institui benefício tributário relativo ao ICMS, versa sobre matéria que não consta no rol daquelas



sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar medidas provisórias, conforme disposto no § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da Constituição Estadual, restando, por ora, salutar a sua adoção.

Da análise dos autos, verifico que os outros requisitos constitucionais afeitos à concessão de benefício tributário foram cumpridos, quais sejam: (i) a edição de norma específica, conforme previsto no § 6º do art. 150; e (ii) a existência de convênio ratificado pelo CONFAZ autorizando o benefício, tal qual preceituado pelo art. 155, § 2º, XII, “g”, ambos dispositivos da Constituição Federal.

Por fim, acolho a relevância e a urgência da matéria, tendo em vista o prazo para adesão e pagamento dos débitos no regime do PREFIS-SC/2018 encerrar-se em 30 de novembro, como enfatizou o Secretário de Estado da Fazenda em sua Exposição de Motivos (fls. 03/05).

Sendo assim, por inexistir óbice em face da ordem constitucional vigente, voto pela **ADMISSIBILIDADE TOTAL** da Medida Provisória nº 00224/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator